



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001612/2010-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.957 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Embargante** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E BANCO BRADESCO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para, sanando o erro apontado, atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso de ofício, reconhecendo como lançados em duplicidade os valores de R\$ 1.240.061,28 em 12/2006 e R\$ 2.089.442,17 em 12/2007.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

## Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados interpostos nos autos do processo nº 16327.001612/2010-57, em face do acórdão nº 2202-004.014, julgado pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 04 de julho de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por dar parcial provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Ao Recurso de Ofício foi negado provimento, mantendo-se, assim, a exclusão dos valores duplicados da base de cálculo.

Em despacho de admissibilidade foi assim relatado e determinado:

*“Trata-se de Embargos Inominados (e-fls. 1039 a 1043) opostos pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP em face do Acórdão nº 2202-004.014, proferido em sessão plenária de 04/07/2017, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (e-fls. 985 a 1025), assim ementado:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

*DECADÊNCIA. MULTA E JUROS ISOLADOS. TERMO DE INÍCIO.*

*A multa isolada e os juros isolados decorrem de lançamento de ofício e não se submetem, para fins da contagem do prazo da decadência, às regras do lançamento por homologação. Assim, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ABERTA OU FECHADA. CONCEDIDA COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO À PARTE DOS TRABALHADORES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF.*

*Para que as contribuições a planos de previdência privada estejam fora da incidência de tributos, necessária a comprovação do caráter previdenciário dessas contribuições. Os aportes feitos pela empresa a planos destinados à parte de seus trabalhadores, sem regras objetivas de elegibilidade e metodologia de cálculo, e realizados em retribuição ao desempenho profissional se caracterizam como verbas remuneratórias, produto do trabalho, que estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.*

*RETENÇÃO NA FONTE NÃO EFETUADA. MULTA E JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE.*

*A fonte pagadora que deixar de reter e recolher dos beneficiários dos rendimentos o imposto de renda suscetível de antecipação do valor devido no ajuste anual, responde pela multa de ofício e juros moratórios, exigidos isoladamente.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.*

*Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros*

*moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

*NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.*

*Recurso de Ofício Negado*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*A decisão foi registrada nos seguintes termos:*

*Acordam os membros do colegiado, quanto ao recurso de ofício: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto ao recurso voluntário: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares; no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do tributo os valores correspondentes às contribuições básicas, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Fernanda Melo Leal, que deram provimento integral ao recurso. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio informou que apresentará declaração de voto. Foi designado redator ad hoc o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.*

*Da Legitimidade do Embargante Nos termos do art. 66, caput, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), é legitimado a opor embargos inominados o "titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão" (art. 65, § 1º, V). Não foi comprovada, nos autos, a delegação de competência do titular da unidade para a servidora que assinou os embargos de efls. 1039 e ss.*

*Todavia, constatada a existência de erro de fato, assumo como meus os embargos opostos.*

*Da Análise*

*Alega o embargante que o acórdão proferido contém erro material conforme a seguir descrito:*

*Os autos foram encaminhados a esta DICAT para implementação do Acórdão nº 2202-004.014, proferido pelo CARF.*

*No referido acórdão, acolheu-se o pedido de aproveitamento de prova pericial produzida no processo nº 16327.001557/2010-03, cujo procedimento fiscal e fatos geradores são idênticos aos aqui discutidos. Diante do aproveitamento supracitado, deu-se parcial provimento ao recurso para o fim de excluir da base de cálculo do tributo os valores correspondentes às contribuições básicas.*

*Ao Recurso de Ofício foi negado provimento, mantendo-se, portanto, a exclusão dos valores duplicados da base de cálculo.*

*Ocorre que foi verificado uma inexatidão no acórdão nº 1237.158, objeto dos recursos. A decisão acatou a alegação do contribuinte de que foi incluído de forma duplicada na base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 3.329.503,45, nos períodos 12/2006 e 12/2007, quando na verdade o valor seria a soma de R\$ 1.240.061,28 de 12/2006 e de R\$ 2.089.441,16 de 12/2007.*

*Todavia, a decisão inverteu os valores, como se o contribuinte tivesse declarado R\$ 2.089.441,16, no período 12/2006, e R\$ 1.240.061,28 em 12/2007.*

*Após verificar esse fato, foi feito um despacho solicitando esclarecimento à DRJ quanto à matéria. Em resposta, foi dito que não compete a DRJ manifestar-se acerca da questão suscitada, nos seguintes termos:*

Deste modo, *s.m.j.*, tendo em vista já ter sido proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF o Acórdão nº 2202-004.014 (fl. 985/1025), que apreciou o recurso de ofício interposto negando-lhe provimento, não compete a esta DRJ manifestar-se acerca da questão suscitada por meio do Despacho DICAT/DEINF/SPO de fl. 1032/1035; por sua vez, se assim entender pertinente, o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, poderá/deverá apresentar embargos nos termos do art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

*É o breve relato.*

O Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu por acolher os embargos, com a seguinte fundamentação:

*Admissibilidade dos Embargos de Declaração*

*O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*Por sua vez o art. 66 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de embargos inominados na existência de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erro de fato:*

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.*

*Do erro de fato*

*Em suas razões o embargante sustenta que o acórdão contém inexatidão material (erro de fato), nos seguintes termos:*

*Acórdão nº 2202-004.014 negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a exclusão dos valores duplicados da base de cálculo, nos termos do Acórdão nº 1237.158 – 1ª Turma da DRJ/RJI, conforme o trecho reproduzido a seguir:*

O interessado alegou, ainda, que, no período 12/2006, foi incluído em duplicidade o valor de R\$27.258.728,70; nos períodos 12/2006 e 12/2007, foi incluído na base de cálculo do IRRF o valor de R\$3.329.503,45, quando esse valor na verdade é a soma de R\$2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$1.240.061,28 de 12/2007.

Do confronto das planilhas anexadas ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 291/296) com as planilhas fornecidas pelo interessado (fls. 74/77, 186/194 e 200/205), verificase que a fiscalização, ao efetuar a consolidação, de fato, considerou em duplicidade os valores de R\$27.258.728,70 e R\$3.329.503,45, informados pelo interessado nas planilhas de fl. 189 e 193 (rateio individual do aporte residual).

**Assim, cabe a exclusão da exação indevida, em razão dos valores lançados em duplicidade, conforme cálculo a seguir. Em relação aos demais valores, o lançamento deve ser mantido.**

*Todavia, a análise dos cálculos acima, em concomitância com a verificação dos procedimentos efetuados no PAF nº 16327.001557/2010-03 (fls. 921) demonstrou que, embora o contribuinte tenha afirmado que o valor de R\$ 3.329.503,45, adicionado às bases de cálculo, corresponderia à soma de R\$ 2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$ 1.240.061,28 de 12/2007, as planilhas de fls. 739-740, anexas por ele à impugnação e resumidas abaixo, apontam no sentido de que tal valor, na realidade, seria a soma de R\$ 1.240.061,28 referente a 12/2006 e de R\$ 2.089.442,16 referente a 12/2007.*

*Para corroborar este entendimento, reproduz-se a seguir o trecho da decisão proferida no Acórdão nº 16-36.467 da DRJ/SP1, no PAF nº 16327.001557/2010-03:*

Cumpra esclarecer, no caso, apenas, que, embora a empresa tenha afirmado, em sua impugnação, de fls. 326 a 423, que o valor de R\$ 3.329.503,45, incluído na base de cálculo das exações dos empregados (superintendentes executivos) nas competências 12/2006 e 12/2007, seria a soma de R\$ 2.089.442,16 relativo a 12/2006 e de R\$ 1.240.061,28 relativo a 12/2007, as planilhas de fls. 812 e 813, que ela mesma anexou a essa sua impugnação, corroboram a retificação proposta pela fiscalização, no sentido de que tal valor, na realidade, seria a soma de R\$ 1.240.061,28 referente a 12/2006 e de R\$ 2.089.442,16 referente a 12/2007, cabendo salientar, ainda, que, de acordo com a sua manifestação de fls. 854 a 859, acerca do resultado da diligência, o seu entendimento é de que as exclusões da base de cálculo deveriam ser realizadas de acordo com os Anexos I e II, retro mencionados.

*Por fim, considerando que a possível alteração nos valores duplicados afetará diretamente os montantes mantidos e exonerados pela decisão do CARF em sede de Recurso Voluntário, encaminho o presente processo ao CARF para análise da situação e, caso entenda cabível, para alteração dos cálculos trazidos.*

*Analisando o voto acerca do recurso de ofício, entendo que assiste razão ao Embargante. Vejamos.*

#### *Recurso de Ofício*

*A decisão de primeira instância retificou o lançamento para excluir da base de cálculo valores em duplicidade, conforme trecho do voto a seguir colacionado:*

*O interessado alegou, ainda, que, no período 12/2006, foi incluído em duplicidade o valor de R\$27.258.728,70; nos períodos 12/2006 e 12/2007, foi incluído na base de cálculo do IRRF o valor de R\$3.329.503,45, quando esse valor na verdade é a soma de R\$2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$1.240.061,28 de 12/2007.*

*Assim, cabe a exclusão da exação indevida, em razão dos valores lançados em duplicidade, conforme cálculo a seguir. Em relação aos demais valores, o lançamento deve ser mantido.*

Competência	Valor pagamento no auto de infração (R\$)	Valor excluído (R\$)	Valor mantido (R\$)
Dez/2006	13.003.950,71	0,00	13.003.950,71

Dez/2006	27.258.728,70	0,00	27.258.728,70
Dez/2006	27.258.728,70	27.258.728,70	0,00
Dez/2006	982.472,30	0,00	982.472,30
Dez/2006	3.329.503,45	1.240.061,28	2.089.442,17
Total	71.833.383,86	28.498.789,98	43.334.593,88

Dez/2006	Valor lançado (R\$)	Valor exonerado (R\$)	Valor mantido (R\$)
Multa isolada	14.815.635,42	5.877.875,43	8.937.759,99
Juros isolados	576.822,07	228.845,42	347.976,65

Competência	Valor pagamento no auto de infração (R\$)	Valor excluído (R\$)	Valor mantido (R\$)
Dez/2007	14.962.609,29	0,00	14.962.609,29
Dez/2007	25.265.267,61	0,00	25.265.267,61
Dez/2007	926.255,22	0,00	926.255,22
Dez/2007	3.329.503,45	2.089.442,17	1.240.061,28
Total	44.483.635,57	2.089.442,17	42.394.193,40

*Portanto, correta a retificação efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância; e, por essa razão, se nega provimento ao recurso de ofício.*

*Verifica-se que a decisão de 1ª instância reconheceu como lançado em duplicidade os valores de R\$ 2.089.442,17 em 12/2006 e R\$ 1.240.061,28 em 12/2007, todavia exclui os valores nas competências inversas, conforme destaques acima.*

*Por seu turno, o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de ofício corroborou o erro material da decisão ad quo, devendo ser revisto neste ponto.*

#### *Conclusão*

*Pelo exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II do RICARF, acolho os embargos inominados, para que seja sanado o erro de fato apontado.*

*Uma vez que o conselheiro relator não mais pertence a colegiado no âmbito da 2ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo à Dipro, para proceder a novo sorteio na Turma para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.”*

Assim, os Embargos Inominados foram admitidos, para que fosse sanado o lapso apontado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso inominado preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Por sua vez o art. 66 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de embargos inominados na existência de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto ou erro de fato:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos,*

*deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

Do erro de fato

Em suas razões o embargante sustenta que o acórdão contém inexatidão material (erro de fato), nos seguintes termos: Acórdão nº 2202-004.014 negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a exclusão dos valores duplicados da base de cálculo, nos termos do Acórdão nº 1237.158 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, conforme o trecho reproduzido a seguir:

O interessado alegou, ainda, que, no período 12/2006, foi incluído em duplicidade o valor de R\$27.258.728,70; nos períodos 12/2006 e 12/2007, foi incluído na base de cálculo do IRRF o valor de R\$3.329.503,45, quando esse valor na verdade é a soma de R\$2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$1.240.061,28 de 12/2007.

Do confronto das planilhas anexadas ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 291/296) com as planilhas fornecidas pelo interessado (fls. 74/77, 186/194 e 200/205), verificase que a fiscalização, ao efetuar a consolidação, de fato, considerou em duplicidade os valores de R\$27.258.728,70 e R\$3.329.503,45, informados pelo interessado nas planilhas de fl. 189 e 193 (rateio individual do aporte residual).

**Assim, cabe a exclusão da exação indevida, em razão dos valores lançados em duplicidade, conforme cálculo a seguir. Em relação aos demais valores, o lançamento deve ser mantido.**

Todavia, a análise dos cálculos acima, em concomitância com a verificação dos procedimentos efetuados no PAF nº 16327.001557/2010-03 (fls. 921) demonstrou que, embora o contribuinte tenha afirmado que o valor de R\$ 3.329.503,45, adicionado às bases de cálculo, corresponderia à soma de R\$ 2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$ 1.240.061,28 de 12/2007, as planilhas de fls. 739-740, anexas por ele à impugnação e resumidas abaixo, apontam no sentido de que tal valor, na realidade, seria a soma de R\$ 1.240.061,28 referente a 12/2006 e de R\$ 2.089.442,16 referente a 12/2007.

A decisão de primeira instância retificou o lançamento para excluir da base de cálculo valores em duplicidade, conforme trecho do voto a seguir colacionado:

O interessado alegou, ainda, que, no período 12/2006, foi incluído em duplicidade o valor de R\$ 27.258.728,70; nos períodos 12/2006 e 12/2007, foi incluído na base de cálculo do IRRF o valor de R\$ 3.329.503,45, quando esse valor na verdade é a soma de R\$ 2.089.442,16 de 12/2006 e de R\$ 1.240.061,28 de 12/2007.

Ocorre, contudo que a decisão de 1ª instância, a qual foi confirmada pelo CARF, reconheceu como lançado em duplicidade os valores de R\$ 2.089.442,17 em 12/2006 e R\$ 1.240.061,28 em 12/2007, todavia exclui os valores nas competências inversas.

No entanto, o correto seria reconhecer como lançado em duplicidade os valores de R\$ 1.240.061,28 em 12/2006 e R\$ 2.089.442,17 em 12/2007. Portanto, necessário acolher os presentes embargos inominados, para fins de sanar o erro material existente.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, para, sanando o erro apontado, atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso de

Processo nº 16327.001612/2010-57  
Acórdão n.º **2202-004.957**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.236

---

ofício, reconhecendo como lançados em duplicidade os valores de R\$ 1.240.061,28 em 12/2006 e R\$ 2.089.442,17 em 12/2007.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator